



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05/30/2000
C	<i>ST</i>
	Rubrica

315

**Processo** : 13603.001051/93-75  
**Acórdão** : 203-06.572

**Sessão** : 10 de maio de 2000  
**Recurso** : 105.696  
**Recorrente** : SUPORTE ATACADISTA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

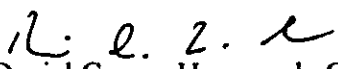
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Pedido de Perícia que não cumpriu a exigência do art. 6, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada. FINSOCIAL - Exclusões da base de cálculo não contempladas por lei. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPORTE ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.001051/93-75  
**Acórdão** : 203-06.572

**Recurso** : 105.696  
**Recorrente** : SUPORTE ATACADISTA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado auto de infração pelo não recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativo aos períodos de Junho/90 a março/92.

Em Impugnação de fls. 15/20, inconformada, a recorrente aduz que:

a) em preliminar, o auto de infração é nulo, pois os levantamentos foram realizados no escritório do contador, sendo, portanto, estranhos aos sócios da empresa;

b) é inconstitucional a exação, devido a destinação de verbas e as majorações da alíquota inicial de 0,5%, como também pela inclusão na base de cálculo do ICMS e do IPI;

c) os débitos devem ser compensados com outros impostos e contribuições;

d) a Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para arrecadar e fiscalizar o tributo em questão; e

e) não concorda com os valores das bases de cálculo, pois não foram consideradas as devoluções e os cancelamentos de vendas.

Requer a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

A autoridade julgadora requereu a realização de diligência que resultou na redução da exigência fiscal. Novamente impugnada a exigência fiscal, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação inicial e aduz que as modificações levadas a efeito pela fiscalização decorrem de devoluções de mercadorias e cancelamento das notas fiscais, quando existem outras diferenças de preços lançadas contabilmente, como despesas, as quais são decorrentes dos abatimentos concedidos em razão de quebras por diferença de peso ou classificação de produto pelo Ministério da Agricultura e da análise por parte do Fisco estadual, quando interceptado o transporte nos Postos Fiscais.

Pede, novamente, perícia para a correta apuração das bases de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001051/93-75  
Acórdão : 203-06.572

A decisão julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, às fls. 64/70, resolvendo:

"a) indeferir o pedido de perícia;

b) SUBTRAIR os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97;

c) REDUZIR a partir do mês de junho de 1991 para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da multa de ofício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430 e AD (N), conforme citado nos fundamentos;

d) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal para exigir da autuada o pagamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor de 41.244,98 UFIR - conforme memória de cálculo contida às fls. 36/45, a qual substitui integralmente os cálculos originais de fls. 04/09 -, mais multa de ofício (no percentual de 50% para os lançamentos de 07/90 a 05/91 e no percentual de 75% a partir de 06/91) e os acréscimos legais aplicáveis à espécie."

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 74/76, alegando ser nula a decisão, posto ter cerceado o seu direito de defesa ao indeferir o pedido de perícia. No mérito, reputa que o mesmo ficou prejudicado em razão da nulidade da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001051/93-75  
Acórdão : 203-06.572

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a contribuinte contra a decisão recorrida, alegando ser a mesma nula, pois indeferiu seu pedido de perícia.

Ora, o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o pedido de perícia deve ser fundamentado, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome e qualificação do seu perito.

De fato, em sua primeira impugnação, a recorrente cumpriu o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 e em que pese ter sido realizada diligência ao invés de perícia, a mesma atendeu aos quesitos apresentados, tanto é que embasou a decisão no sentido de excluir as vendas canceladas e as devoluções.

Destaque-se que tudo foi levado ao conhecimento da recorrente, a qual teve, inclusive, oportunidade de se pronunciar, como de fato o fez às fls. 61.

Às fls. 61, a recorrente alega, então, que o levantamento fiscal deixou de fora as diferenças de preço decorrentes de reclamação do adquirente das mercadorias e dos abatimentos, em razão de quebras por diferença de peso ou classificação do produto, etc., requerendo a realização de perícia, sem, contudo, observar o previsto no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto mais não fosse a decisão recorrida, corretamente considerou que tais diferenças de preço não podem ser deduzidas da base de cálculo do FINSOCIAL por absoluta falta de amparo legal.

Segundo o art. 22 do Decreto-Lei nº 1.940/82, não integram a base de cálculo da contribuição as vendas canceladas, as devolvidas e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente e, nos termos do art. 33, as saídas que não decorram de vendas, como, por exemplo, as transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.001051/93-75  
**Acórdão** : 203-06,572

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*D. C. R. C.*  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO